



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS

Denota-se da leitura do Recurso que o mesmo não possui fundamentos legais.

Primeiro porque, conforme informações colhidas junto a Comissão de Licitações, o procedimento ocorreu dentro dos preceitos legais, de acordo com as exigências editalícias.

A conduta do Presidente da comissão mostrou-se adequada, dentro dos padrões éticos e morais, conforme informações da comissão, portanto, infundadas as alegações haja vista que os recorrentes não trazem aos autos nenhuma prova hábil a comprovar.

Quanto a sua inabilitação, os Licitantes deixaram de requerer seu registro cadastral dentro do prazo legal (terceiro dia anterior à data do recebimento das documentações previstas no Edital (Cláusula 2.1 do Edital), ou seja, três dias anteriores ao dia 15/06, data da abertura da sessão.

Não há nos autos comprovante de Registro Cadastral dos Recorrentes.

Não bastasse isso, os Recorrentes também deixaram de apresentar a habilitação técnica necessária, prevista na cláusula 6.1 e seguintes do Edital, o que também já levaria à sua inabilitação.

De outro norte, razão assiste aos Recorrente ao registrar que existem diversas cláusulas no edital referenciando-se à Prefeitura de outro município, qual seja, Arvoredo.

As cláusulas **1.3; 2.2.4; 8.1.5; 8.2; 11.1; 11.1.2; 11.1.4; 12.3; 15.1; 15.5; 15.11 e item 9.1 do Anexo VI**, contém erros e direcionam atividades e exigências ao Município de Arvoredo, ente estranho ao processo, o que pode ter ocorrido em virtude de utilização de modelo semelhante pelo Departamento de Licitações.

Assim, podemos inferir, que os erros constantes nas cláusulas editalícias restam equivocadas e podem induzir o licitante a interpretação diversa do pretendido.

A licitação tem como máxima efetividade a busca da melhor proposta e mais vantajosa para a administração. O Edital é a lei da licitação e deve seguir o disposto na lei nº 8.666/1993, não podendo criar regras distintas ou que se tornem exageradas que possam, em tese, afastar a competitividade e a isonomia entre os licitantes sob pena de infringir o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993.

Ressaltamos que tanto a Administração Pública, quanto os administrados estão vinculados ao instrumento convocatório, consoante estabelecem os arts. 3º, 41 e 55, XI, da Lei n. 8.666/1993:

"Art. 3º. **A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (Grifou-se).

"Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.** [...]" (grifo nosso).


ASSESSORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS - SC

Av. Getúlio Vargas, 815 - Centro - Jardinópolis - SC - CEP 89848-000 - Fone/Fax: (49) 3337-0008

email: administracao@jardinopolis.sc.gov.br

www.jardinopolis.sc.gov.br